



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 254/89- DE 06 DE MARÇO DE 1 989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER- VIVOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído neste Município, com fundamento no inciso 2º, do artigo 156, da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1 988, o Imposto sobre Transmissão "Inter- Vivos" de bens imóveis.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º- O imposto instituído por esta Lei incide sobre:

I- a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II- a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 3º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I- realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, aquela que obtiver maior soma da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 4º- A preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DA BASE DO CÁLCULO

Art. 4º- A base do cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente, ou valor da transmissão, caso este seja maior.

Parágrafo único- Nos casos abaixo especificados, a base do cálculo é:

I- na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, o preço pago, se este for maior.

II- nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, o número de unidades de referência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente à data do pagamento do imposto.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 5º- A avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I- forma, dimensões e utilidade;

II- localização;

III- estado de conservação;

IV- valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V- custo unitário de construção;

VI- valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único- Caberá ao Setor Tributário da Prefeitura proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Chefe do Serviço de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 6º- Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem ou direito.

Art. 7º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.

II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO V

DA ALÍQUOTA

Art. 8º- A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único- Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4 380/84, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) da parte efetivamente financeira.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 9º- O imposto será pago:

I- antes da data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10º- O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 11º- Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 12º- Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto ou da certidão referidas no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como, proceder suas transmissões, conforme dispõe esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

Art. 13º- Estão sujeitos ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), aplicada sobre o valor do imposto com base em avaliação atualizada:

I- os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 12 (doze);

II- o servidor e a autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.

Art. 14º- Os tabeliães e os titulares de Cartório de Registro Geral ou Imóveis são obrigados a apresentar à Fazenda Municipal, periodicamente, relação das escrituras lavradas ou registradas.

Art. 15º- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à administração tributária.

Art. 16º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 01 de março de 1989.

Rio Novo do Sul, 06 de março de 1989.

Estevam Antonio Fiorio
ESTEVAM ANTONIO FIORIO

PREFEITO MUNICIPAL